



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.638 - SP (2011/0236123-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
**AGRAVADO** : ROSILENE SANTOS BRITO  
**ADVOGADO** : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)

### EMENTA

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 282/STF – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1. A ausência de prequestionamento enseja o não conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

*2. Agravo regimental provido para negar seguimento ao recurso especial.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.638 - SP (2011/0236123-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
**AGRAVADO** : ROSILENE SANTOS BRITO  
**ADVOGADO** : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática da lavra do Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR) que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária (fls. 152/155). A decisão recebeu a seguinte indexação:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 111/STJ. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. A PARTIR DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (fl. 152).*

A decisão foi mantida, também monocraticamente, em embargos de declaração (fls. 168/169).

O INSS argumentou que o recurso especial não merecia conhecimento por ausência de prequestionamento. Apontou que o acórdão local não analisou e nem emitiu pronunciamento a respeito da necessidade de fixação do termo inicial do auxílio-acidente na data da cessação do auxílio-doença acidentário.

A parte agravada impugnou o recurso (fls. 187/189)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.638 - SP (2011/0236123-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
**AGRAVADO** : ROSILENE SANTOS BRITO  
**ADVOGADO** : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 282/STF – DECISÃO REFORMADA – AGRADO PROVIDO – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1. A ausência de prequestionamento enseja o não conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

*2. Agrado regimental provido para negar seguimento ao recurso especial.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.638 - SP (2011/0236123-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
**AGRAVADO** : ROSILENE SANTOS BRITO  
**ADVOGADO** : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

O recurso merece provimento.

De fato, a análise detida dos autos permite afirmar não ter havido prequestionamento da matéria trazida no recurso especial.

Na origem, ROSILENE SANTOS BRITO promoveu contra o INSS ação de indenização por acidente de trabalho julgada procedente (fls. 3/5 e 61/63). Foi fixado como termo inicial da concessão do benefício acidentário a data da juntada aos autos do laudo pericial (fl. 62).

A autarquia apelou, sobrevivendo recurso adesivo da segurada (fls. 67/68 e 77/79). Este se limitou a questionar os honorários advocatícios arbitrados, não fazendo nenhuma menção a questão da data inicial do benefício.

A matéria nem sequer foi levada ao conhecimento do Tribunal de origem, sendo retomada apenas nas razões do recurso especial (fls. 112/115).

A ausência de prequestionamento dos preceitos tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 282/STF:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO  
REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GREVE.  
DESCONTO DOS DIAS PARADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535,  
II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO  
CONSTITUCIONAL. EXAME DA LEGALIDADE DO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOVIMENTO GREVISTA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

**4. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).**

**5. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no AREsp 457.314/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 18/3/2014, DJe 21/3/2014)

Dessa forma, a decisão agravada merece reparos.

Nessas condições, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para negar seguimento ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0236123-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl no REsp 1.285.638 / SP**

Números Origem: 1772007 2174128220088260000 74809356 7480935600

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROSILENE SANTOS BRITO  
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : ROSILENE SANTOS BRITO  
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.